

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; José Carlos Francisco dos Santos; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-137-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Internet: Dinâmicas da segurança pública e internacional”, realizado no dia 25 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, internet, segurança pública e segurança internacional, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Inteligência Artificial, Cidades Inteligentes e Tomada de Decisão - Este eixo reúne estudos que tratam dos desafios e vulnerabilidades da adoção da inteligência artificial, especialmente nas cidades inteligentes, e discute os efeitos da automação sobre os processos decisórios e o papel do Direito na sua regulação:

Uma Reflexão sobre a Proteção de Dados e o Direito Brasileiro (Flávio Bento, Marcia Hiromi Cavalcanti)

O Direito ao Esquecimento e sua Aplicação nos Tribunais Brasileiros (Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia, Claudiomiar Vieira Cardoso)

3. Crimes Digitais, Segurança Pública e Cooperação Internacional - Este eixo aborda os novos contornos da criminalidade digital, como crimes virtuais e lavagem de dinheiro online, analisando as respostas do sistema jurídico, as políticas públicas e a necessidade de cooperação internacional:

Políticas Públicas e o Enfrentamento de Crimes Virtuais (Bruno Augusto Alves Tuma, Anna Verena Alves Tuma)

O Crime de Lavagem de Dinheiro Digital: Uma Análise sob as Perspectivas da Segurança Pública, os Desafios da Legislação Brasileira e a Importância da Cooperação Internacional (Francislene Aparecida Teixeira Moraes)

4. Desinformação, Mídia e Processo Eleitoral - Nesta seção, os autores analisam os impactos das novas dinâmicas midiáticas, da comunicação em redes sociais e da desinformação no processo eleitoral brasileiro, propondo reflexões jurídicas sobre liberdade de expressão e regulação da informação.

Os Princípios Constitucionais da Comunicação Social no Brasil e os Desafios da Era Digital à Luz das Novas Dinâmicas Midiáticas (Andreia Ponciano de Moraes Joffily, Fabrício Meira Macêdo)

Os Desafios Jurídicos e Impactos da Desinformação no Processo Eleitoral Brasileiro

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Irineu Francisco Barreto Junior - FMU

José Carlos Francisco dos Santos - Faculdades Londrina

Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF

OS DESAFIOS JURÍDICOS E IMPACTOS DA DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

THE LEGAL CHALLENGES AND IMPACTS OF DISINFORMATION ON THE BRAZILIAN ELECTORAL PROCESS

Benedito Mutran Neto ¹
Juliana Rodrigues Freitas ²

Resumo

O presente artigo realiza uma análise aprofundada do fenômeno das fake news, considerando-o como uma ameaça real e sistêmica à integridade do processo eleitoral no Brasil. Adota-se uma abordagem jurídica e interdisciplinar para examinar, de forma progressiva, os aspectos conceituais da desinformação, bem como suas consequências diretas sobre a estabilidade democrática, os direitos fundamentais e a legitimidade das instituições públicas. A partir do estudo dos pleitos eleitorais de 2018 e 2022, evidencia-se como a disseminação de notícias falsas foi instrumentalizada com objetivos estratégicos de manipulação ideológica, intensificação da polarização política e disseminação de discursos de ódio, inclusive com recortes de violência política de gênero. Argumenta-se que a ausência de um marco regulatório eficaz contribui para a perpetuação dessas práticas abusivas, permitindo que agentes públicos e privados explorem as lacunas normativas para a produção e circulação de conteúdo desinformativo em larga escala. O estudo sustenta a necessidade de enfrentamento normativo e institucional do problema, com a devida ponderação entre a liberdade de expressão e a responsabilização por atos ilícitos cometidos no ambiente digital. Para tanto, propõe-se uma regulação que não se confunda com censura, mas que se fundamente nos princípios constitucionais e na proteção da ordem democrática. A metodologia adotada articula os campos do Direito, da Comunicação e da Ciência Política, visando construir um modelo jurídico que responda adequadamente aos desafios contemporâneos da desinformação, assegurando a transparência, a veracidade das informações e o livre exercício da cidadania no contexto eleitoral brasileiro.

conceptual aspects of disinformation and its direct impacts on democratic stability, fundamental rights, and the legitimacy of public institutions. Based on the 2018 and 2022 elections, it demonstrates how the strategic dissemination of false information intensified political polarization, manipulated public opinion, and promoted gender-based political violence. The study argues that the absence of effective regulation perpetuates such practices, enabling public and private actors to exploit legal gaps to disseminate disinformation on a large scale. It advocates for normative and institutional responses that balance freedom of expression with accountability for illicit acts in digital environments. To this end, it proposes regulation grounded in constitutional principles and democratic values, avoiding censorship. The methodology integrates Law, Communication, and Political Science to design a legal framework capable of ensuring transparency, information accuracy, and the free exercise of citizenship in electoral contexts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Disinformation, Freedom of expression, Democracy, Digital platforms

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a estrutura do ecossistema informacional contemporâneo passou por transformações significativas com o advento e a consolidação das tecnologias digitais e das redes sociais. Neste novo paradigma comunicacional, o fluxo de informações tornou-se exponencial, descentralizado e altamente personalizado, permitindo a circulação de conteúdos em escala global e em tempo real.

Embora tais avanços tenham promovido o acesso ampliado ao conhecimento e potencializado a participação cívica, também propiciaram o surgimento de fenômenos deletérios, como a desinformação e, em especial, as chamadas *fake news*.

Conquanto não constituam um fenômeno inteiramente novo, as *fake news* adquiriram contornos inéditos em virtude das condições tecnológicas e socioculturais contemporâneas. A produção deliberada de informações falsas ou manipuladas, disseminadas com o intuito de influenciar opiniões, comprometer reputações ou distorcer fatos, passou a integrar de forma sistemática as dinâmicas de comunicação política, eleitoral e social. Tal prática afeta diretamente o direito à informação, a liberdade de expressão, a integridade do processo democrático e a formação da opinião pública.

A crescente complexidade desse fenômeno impõe ao campo jurídico e político a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e aprofundada, que considere aspectos conceituais, históricos, comunicacionais e normativos.

A falta de padronização terminológica, expressa na coexistência e confusão entre termos como *fake news*, desinformação e discurso de ódio, revela a urgência de um enquadramento teórico claro e contextualizado. Além disso, o uso indiscriminado de expressões estrangeiras, notadamente da expressão *fake news*, suscita dúvidas quanto à sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro e à compreensão pública do problema.

No âmbito eleitoral, a desinformação tem se mostrado uma ameaça concreta à lisura dos pleitos, à soberania popular e à liberdade de escolha dos eleitores. Episódios emblemáticos, como a propagação do *kit gay*, a disseminação de boatos sobre fraudes em urnas eletrônicas e os ataques direcionados a candidatas mulheres por meio de *fake news*, evidenciam a instrumentalização das plataformas digitais para fins de manipulação informacional. Tais estratégias reforçam estigmas, mobilizam emoções e moldam narrativas com potencial de afetar a percepção coletiva sobre fatos, pessoas e instituições.

Diante desse cenário, as respostas institucionais têm oscilado entre a ineficácia regulatória e o receio de violação à liberdade de expressão. A inexistência de um marco jurídico consolidado sobre *fake news*, a lentidão dos mecanismos de remoção de conteúdo, a opacidade dos algoritmos utilizados pelas plataformas digitais e a ausência de responsabilização efetiva dos agentes envolvidos tornam o combate à desinformação um desafio normativo e político de grande complexidade.

Paralelamente, a discussão sobre a regulação da moderação de conteúdo, a educação midiática e a atuação das chamadas *big techs* ocupa um espaço central nas agendas legislativas e nos tribunais superiores.

A estrutura do trabalho organiza-se em três eixos principais: (i) a delimitação conceitual das *fake news* e sua distinção em relação à desinformação; (ii) a análise dos impactos eleitorais, com estudo de casos paradigmáticos ocorridos nas eleições brasileiras de 2018 e 2022; e (iii) a discussão sobre a regulamentação das plataformas digitais como estratégia de contenção da desinformação, com base em experiências nacionais e internacionais.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com análise documental, legislativa e jurisprudencial, aliada à revisão de literatura interdisciplinar nos campos do Direito, da Comunicação e da Ciência Política.

2. A TERMINOLOGIA E A PROBLEMÁTICA JURÍDICA DAS FAKE NEWS

O direito à informação constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, garante a todos os cidadãos o direito de obter dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, estabelecendo o dever de transparência da administração pública (Brasil, 1988).

A Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamenta esse direito, estabelecendo que o acesso às informações públicas é a regra, sendo o sigilo a exceção (Brasil, 2011). A LAI determina prazos específicos para o fornecimento das informações solicitadas, prevê sanções para servidores que negarem indevidamente esse acesso e estabelece procedimentos claros para que os cidadãos possam solicitar dados aos órgãos públicos

A liberdade de expressão é outro pilar essencial da democracia, garantida pelo artigo 5º, inciso IV, e pelo artigo 220 da Constituição Federal, que asseguram a livre manifestação do pensamento, vedando qualquer forma de censura política, ideológica ou artística (Brasil, 1988).

De acordo com Santin, Dai Pra e Faccini Neto (2024) esse direito não é absoluto. A Constituição impõe limites ao seu exercício, protegendo direitos como: a honra, a imagem e a privacidade dos cidadãos. Dessa forma, discursos de ódio, incitação ao crime e ataques à dignidade humana não são amparados pela liberdade de expressão.

Esse equilíbrio entre direitos fundamentais frequentemente exige ponderação e harmonização no contexto das decisões judiciais. Assim, os direitos à informação e à liberdade de expressão são cruciais para a manutenção da democracia, da transparência e da cidadania ativa (Silva e Américo, 2024).

Enquanto o direito à informação promove o controle social sobre o Estado, a liberdade de expressão fortalece a pluralidade democrática e garante ao cidadão voz ativa no debate público. Ambos são direitos complementares e constituem pilares essenciais do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Segundo Gonzaga (2023), o fenômeno das *fake news* tornou-se um desafio jurídico e social contemporâneo, especialmente em contextos eleitorais e na proteção da democracia. Com a ascensão das tecnologias digitais e o avanço das redes sociais, a disseminação de informações falsas atingiu uma escala sem precedentes, afetando diretamente a opinião pública, os processos democráticos e a confiança nas instituições.

No Brasil, a proliferação de informações falsas levanta questionamentos quanto à sua definição, à sua distinção em relação a outros conceitos, como a desinformação, e à adequação da terminologia empregada. O uso do termo *fake news* – expressão de origem anglo-saxônica – pode gerar ambiguidades no ordenamento jurídico nacional, uma vez que pode englobar diversas formas de inverdades, tanto intencionais quanto não intencionais.

A falta de precisão terminológica acarreta inseguranças, inclusive jurídicas, dificultando a formulação de políticas públicas eficazes e a implementação de estratégias regulatórias adequadas ao contexto brasileiro. Além disso, a importação de conceitos estrangeiros sem a devida adaptação ao ordenamento jurídico nacional pode impactar negativamente a percepção pública do problema, desviando o foco das ações necessárias para combatê-lo.

A americanização do vocabulário jurídico e midiático suscita debates sobre o impacto da nomenclatura na percepção pública do fenômeno. Este capítulo tem como objetivo delimitar o conceito de *fake news*, diferenciando-o da desinformação e discutindo a adequação da expressão ao contexto brasileiro, considerando também a questão da moderação de conteúdo pelas plataformas digitais, conforme os debates sugeridos por Tenório e Moreira (2023).

O fenômeno das *fake news* no contexto político contemporâneo deve ser compreendido não apenas como um problema de desinformação, mas também como parte de um repertório mais amplo de confronto político.

Embora a disseminação de notícias falsas seja frequentemente associada à era digital, estudos demonstram que a manipulação da opinião pública remonta à Antiguidade, citando, por exemplo, o livro *História Secreta* do historiador bizantino Procópio, do século VI. Já os *canards* parisienses, jornais franceses dos séculos XVII a XIX, eram conhecidos pela publicação de boatos (Darnton, 2017, apud Mendonça et al., 2023).

No século XIX, os jornais estadunidenses também disseminavam farsas de maneira recorrente (Gorbach, 2018, apud Mendonça et al., 2023). Contudo, o fenômeno contemporâneo apresenta uma especificidade: a velocidade e o alcance da desinformação, impulsionados pela Internet e pelas redes sociais.

De acordo com Alves e Maciel (2020), o ano de 2016 é frequentemente identificado como um marco, em razão do papel das *fake news* no referendo do *Brexit* e na eleição de Donald Trump. Segundo Habgood-Coote, Kiely, Robertson, Tandoc Jr., Lim, Ling (2018, apud Mendonça et al., 2023) o caso do *Pizzagate*, amplamente discutido na literatura, ilustra como teorias conspiratórias podem culminar em ações concretas, como o ataque armado a uma pizzaria nos Estados Unidos.

A literatura jurídica e comunicacional aponta que *fake news* e desinformação não são sinônimos, embora frequentemente tratados como equivalentes no discurso público. A desinformação constitui um fenômeno mais amplo, englobando não apenas notícias falsas, mas também conteúdos manipulados, enganosos e distorcidos com a intenção deliberada de induzir o público ao erro (Pinheiro e Brito, 2014).

As *fake news*, por sua vez, inserem-se no escopo da desinformação e podem ser definidas como a disseminação proposital de informações falsas com o objetivo de manipular a opinião pública. Tal conteúdo pode servir a fins políticos, econômicos ou sociais específicos (Mendonça et al., 2023).

Contudo, há divergências doutrinárias quanto à abrangência do termo. Habgood-Coote (2018, apud Mendonça et al., 2023) argumenta que o termo carece de um significado público estável e não oferece benefícios significativos. De fato, *fake news* é um rótulo retórico utilizado de forma ambígua, muitas vezes, comprometendo a sua utilidade analítica.

A noção de "pânico moral" foi introduzida por Cohen (2011, apud Trotti e Lowenkron, 2023) para descrever as reações emocionais e exageradas do público diante de eventos ou questões percebidas como ameaças à ordem social ou moral, resultantes de transformações sociais e culturais. Segundo o autor, essas ameaças são intensificadas pela mídia e por autoridades que têm interesse em fomentar uma sensação de crise. Para tal, investem na criação e manutenção de "bodes expiatórios", considerados inimigos morais responsáveis por essas ameaças.

Tandoc Jr., Lim e Ling (2018, apud Mendonça et al., 2023) propõem uma tipologia composta por seis categorias: sátira noticiosa, paródia, fabricação, manipulação, publicidade e propaganda. Segundo esses autores, o termo *fake news* passou de uma referência a programas satíricos, como os de Jon Stewart e Stephen Colbert, para designar uma forma de manipulação deliberada da informação.

Essa distinção entre *fake news* e desinformação é juridicamente relevante, pois impacta diretamente nas estratégias regulatórias.

No Brasil, a regulação das informações falsas enfrenta o desafio de equilibrar a proteção ao direito à informação e à liberdade de expressão, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Sendo assim, a ausência de um conceito jurídico consolidado de *fake news* dificulta a formulação de políticas públicas eficazes de combate à desinformação, o que evidencia a necessidade de regulamentações específicas.

Além da esfera jurídica, as chamadas *fake news* podem ser analisadas sob múltiplas dimensões. No campo econômico, indivíduos e organizações publicam conteúdos falsos com o objetivo de gerar receita por meio de cliques e publicidade. A desinformação é utilizada como instrumento estratégico para manipular o eleitorado e moldar discursos políticos em ambientes polarizados (Allcott; Gentzkow, 2017; Althuis; Strand, 2018; Bakir; Mcstay, 2017; Benkler; Faris; Roberts, 2018; Bennett; Livingston, 2018; Berghel, 2017; Delmazo; Valente, 2018; Powers, 2018; Pangrazio, 2018 apud Mendonça et al., 2023).

Do ponto de vista estrutural, Spezzatto, Zilio e Sobrado de Freitas (2022) sustentam que a digitalização e a personalização do consumo informacional contribuem para o fortalecimento das chamadas "bolhas informativas", fenômeno que isola os usuários em ambientes onde prevalecem narrativas unilaterais, dificultando o contato com perspectivas divergentes e reforçando a polarização.

Nesse cenário, o ecossistema informacional digital é moldado por mecanismos algorítmicos que priorizam o engajamento em detrimento da qualidade da informação. Essa lógica operacional cria um ambiente propício à circulação de *fake news*, favorecendo sua disseminação viral, mesmo quando tais conteúdos carecem de base factual ou são facilmente refutáveis por fontes confiáveis (Prazeres e Ratier, 2020, apud Mendonça et al., 2023).

O uso do termo *fake news* no Brasil evidencia a influência do direito e da cultura estadunidense na formulação de conceitos jurídicos e comunicacionais. No entanto, essa apropriação linguística pode não ser a mais adequada à realidade brasileira.

A expressão original em inglês ganhou projeção global a partir da campanha eleitoral de Donald Trump, em 2016, sendo utilizada tanto para descrever a disseminação de informações falsas quanto para desacreditar a imprensa tradicional. A adoção de termos estrangeiros no ordenamento jurídico brasileiro não é um fenômeno recente, mas levanta questionamentos quanto à sua adequação e ao impacto sobre a efetividade das normas (Modelli, 2020, apud Regulamentação Das Plataformas Digitais Para Combater Fake News, 2023).

Apesar de amplamente utilizado, o termo *fake news* carece de precisão conceitual e jurídica. Trata-se de uma expressão dúbia, com múltiplos significados, o que dificulta sua aplicação normativa. Logo, a adoção do termo no ordenamento brasileiro, sem a devida contextualização e definição normativa, pode produzir insegurança jurídica e comprometer a efetividade de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da desinformação.

A escolha terminológica influencia diretamente a forma como o público compreende e reage à ocorrência das chamadas *fake news*. A introdução de expressões estrangeiras no debate jurídico e midiático pode dificultar a assimilação do significado pela população, sobretudo em um país com altos índices de desigualdade educacional e de acesso à informação.

Estudos indicam que a forma como um problema é nomeado impacta sua percepção social e as estratégias adotadas para seu enfrentamento. No caso das *fake news*, o uso de terminologia estrangeira pode constituir uma barreira à compreensão da gravidade do fenômeno, dificultando o desenvolvimento de mecanismos de defesa por parte da população.

A desinformação representa uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, na medida em que compromete a capacidade dos cidadãos de tomar decisões informadas e conscientes. Além disso, a crescente influência das mídias sociais como veículos de disseminação de informações falsas intensificou os debates acerca da moderação de conteúdo pelas plataformas digitais.

Segundo Tenório e Moreira (2023), existe um conflito entre a necessidade de combater a desinformação e a proteção da liberdade de expressão, o que tem resultado em distintas abordagens legislativas quanto à atuação das plataformas digitais.

Os autores ressaltam que, no Brasil, o Marco Civil da *Internet* — instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 — estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet*, determinando que a remoção de conteúdo somente pode ocorrer mediante ordem judicial específica, salvo em casos relacionados a crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Entretanto, tal abordagem pode ser insuficiente para conter a disseminação em larga escala de conteúdos desinformativos, uma vez que a remoção judicial pode ser morosa, permitindo a propagação das *fake news* antes de sua retirada do ar (Tenório e Moreira, 2023).

Por essa razão, Tenório e Moreira (2023) defendem que a moderação de conteúdo pelas próprias plataformas deve ser regulamentada de forma clara e eficaz, com garantias de transparência e mecanismos de recurso para evitar abusos que configurem censura indevida.

Assim, a delimitação terminológica das *fake news* constitui um passo essencial na formulação de políticas públicas eficazes de combate à desinformação. A distinção conceitual entre *fake news* e desinformação é fundamental para evitar generalizações que possam comprometer a liberdade de expressão e o direito à informação.

Ademais, a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais impõe desafios jurídicos e democráticos. A busca por um equilíbrio entre liberdade de expressão e regulação da desinformação constitui um dos eixos centrais dos debates legislativos em curso no Brasil.

Conforme reafirmam Tenório e Moreira (2023), a moderação de conteúdo deve ser exercida de forma transparente, com garantias aos direitos fundamentais e mecanismos de controle contra abusos. Nesse sentido, torna-se imprescindível que o Direito brasileiro consolide um conceito adequado e preciso para lidar com essa terminologia, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a estabilidade do regime democrático.

As *fake news* devem ser compreendidas como parte do repertório contemporâneo de embate político, influenciando diretamente as estratégias de mobilização e disputa no cenário atual. A comunicação digital transformou significativamente esse panorama, convertendo a desinformação em uma ferramenta estratégica para consolidar narrativas e enfraquecer adversários.

Em contextos de polarização extrema, o compromisso com a verdade tende a se tornar secundário, à medida que o objetivo central passa a ser a eliminação simbólica do oponente

político. Essa dinâmica alimenta o que se convencionou chamar de crise epistêmica contemporânea, a qual não pode ser superada apenas por iniciativas de checagem de fatos ou programas de educação midiática, pois o problema reside na corrosão da própria noção de verdade.

Adicionalmente, convicções políticas podem levar indivíduos a ignorar evidências factuais e, em certos casos, a justificar o uso de informações falsas como recurso legítimo para combater adversários percebidos como ameaças existenciais (Alexandre, 2020, apud Mendonça et al., 2023).

Diante desse cenário, Mendonça et al. (2023) argumentam que as estratégias para conter a disseminação de *fake News* podem ser classificadas, em geral, em quatro categorias: técnicas, jornalísticas, comportamentais e legais/políticas. No âmbito técnico, plataformas digitais implementaram medidas como a limitação de encaminhamentos, como é o caso do *WhatsApp*. Assim como a tentativa de implementação de *machine learning* para detectar conteúdos falsos. (Reis et al., 2019, apud Mendonça et al., 2023).

Na esfera jornalística, iniciativas de checagem de fatos (*fast checking*), tornaram-se fundamentais para a verificação da veracidade de conteúdos veiculados. (Dourado, 2019; Bakir, McStay, 2017; Humprecht, 2018; Bennett, Livingston, 2018; Guess, Nyhan, Reifler, 2018; Santos, 2020 apud Mendonça et al., 2023). Além disso, alguns estudiosos propõem que a centralidade de novos formatos de notícias pode aprimorar o conteúdo crítico disponível na esfera pública. Esta é a tese de diversos pesquisadores que investigam o fenômeno das sátiras jornalísticas, as quais apresentariam os fatos de maneira acessível e envolvente (McChesney, 2011; McBeth, Clemons, 2011 apud Mendonça et al., 2023).

No campo comportamental, Waisbord (2018, apud Mendonça et al., 2023) sustenta que o combate às *fake news* passa pela educação e conscientização dos cidadãos, com as mídias sociais contribuindo através de materiais educativos. Williams (2018, apud Mendonça et al., 2023) defende a necessidade de preparar o público para reconhecer riscos e agir de forma crítica diante do conteúdo digital.

Medidas simples, como verificar fontes, datas e recorrer a mecanismos de *fact-checking*, podem reduzir o impacto das notícias falsas. (Kiely, Robertson, 2018; Berghel, 2017, apud Mendonça et al., 2023). Assim, a formação de usuários atentos e críticos é essencial para enfrentar a desinformação e construir uma sociedade mais consciente e resiliente diante das manipulações informacionais.

Mendonça et al. (2023) relata que o quarto conjunto de soluções propostas para combater as fake news consiste em medidas legais e políticas, que incluem mecanismos de controle envolvendo o esforço estatal no enfrentamento das fake news. Para isso, é fundamental consolidar um conceito jurídico adequado, que assegure a proteção dos direitos fundamentais e a estabilidade do regime democrático.

Por outro lado, as legislações seriam fundamentais para exercer pressão sobre as próprias empresas, o que se tornaria evidente, por exemplo, no fato de que o Google removeu, ainda em 2016, cerca de 200 páginas suspeitas do *AdSense* (Um programa desenvolvido pelo *Google* que permite aos proprietários de *sites*, *blogs* e canais do *YouTube* gerar renda por meio da exibição de anúncios (Klein e Wueller (2017, apud Mendonça et al., 2023).

A regulação das *fake news* deve ser debatida de maneira abrangente e equilibrada, considerando os limites e desafios impostos tanto pela liberdade de expressão quanto pelo direito à informação. O Estado brasileiro deve empenhar-se na formulação de políticas públicas eficazes que promovam a educação midiática, incentivem a verificação de fatos e responsabilizem as plataformas digitais pela moderação de conteúdos enganosos.

Somente por meio de um esforço articulado entre governo, sociedade civil, academia, imprensa e setor privado será possível mitigar os impactos negativos da desinformação e fortalecer os fundamentos da democracia.

3. FAKE NEWS NO CONTEXTO ELEITORAL BRASILEIRO

A proliferação de *fake news* no contexto eleitoral brasileiro tem imposto desafios substanciais ao exercício democrático e à integridade dos processos eleitorais. Essa realidade compromete diretamente princípios constitucionais fundamentais, como o direito à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, e a soberania popular, assegurada no artigo 1º, parágrafo único, do mesmo texto normativo (Brasil, 1988).

Nas eleições presidenciais de 2018, o fenômeno das *fake news* ganhou destaque, com casos emblemáticos que evidenciaram, em especial, seu potencial de influência sobre o eleitorado: a falsa alegação do *kit gay*, a suposta fraude nas urnas eletrônicas e a divulgação manipulada de imagens da então candidata à vice-presidência, Manuela D'Ávila.

A relevância desses casos pode ser verificada pelos picos de busca e compartilhamento nas semanas que antecederam o primeiro turno das eleições de 2018. Esses eventos demonstram não apenas a capacidade das *fake news* de moldar a percepção pública sobre candidatos (as) e

temas sensíveis, mas também a fragilidade do ecossistema informacional, explorado estrategicamente por grupos políticos interessados na manipulação eleitoral.

O fenômeno político e midiático popularmente conhecido como *kit gay*, amplamente explorado nas eleições presidenciais brasileiras de 2018 e novamente evocado em 2022, configura uma construção discursiva deliberada, caracterizada pela manipulação estratégica de informações com o objetivo de explorar temores sociais relacionados à sexualidade infantil e ao ensino de gênero e diversidade sexual em instituições educacionais.

De acordo com Trotti e Lowenkron (2023), o termo *kit gay* refere-se, originalmente, à distorção deliberada do projeto governamental Escola Sem Homofobia (ESH), idealizado em 2007 pelo governo federal. A iniciativa tinha como objetivo combater a discriminação contra estudantes LGBT, promovendo a diversidade e o respeito às diferenças no ambiente escolar.

Segundo os autores, opositores políticos, em especial o, então, deputado federal Jair Bolsonaro, lançaram mão de uma campanha baseada na desinformação e na manipulação dos fatos, acusando falsamente o projeto de incentivar práticas sexuais inadequadas e de promover a homossexualidade entre crianças e adolescentes. Para sustentar essa narrativa, materiais educativos legítimos foram descontextualizados, adulterados graficamente e amplificados nas redes sociais, e durante a campanha eleitoral de 2018, essa narrativa foi retomada com o intuito de consolidar sua imagem como defensor dos valores familiares tradicionais.

A estratégia de desinformação ganhou escala pelas redes sociais e a consequência direta foi a criação de uma onda de desinformação digital que atribuiu, de forma falsa e difamatória, ao candidato Fernando Haddad, do Partido dos Trabalhadores, a autoria e responsabilidade pelo suposto *kit gay*, associando-o à pedofilia e à perversão sexual infantil, evidenciando o caráter gravemente prejudicial da campanha (Trotti e Lowenkron, 2023).

Durante o pleito de 2018, diversas narrativas infundadas afirmavam que as urnas eletrônicas estariam vulneráveis a fraudes e manipulações, sugerindo que os resultados poderiam ser alterados em benefício ou em prejuízo de determinados candidatos. Essas alegações, desprovidas de comprovação técnica ou jurídica, foram disseminadas de maneira orquestrada, sobretudo por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, como *WhatsApp*, *Facebook* e *Twitter*.

A amplificação do discurso de suspeição ocorreu, em grande medida, por meio do uso estratégico de robôs digitais (*bots*), que impulsionaram significativamente a visibilidade de conteúdos que questionavam a confiabilidade do sistema eleitoral (Mota, Couto, Rocha, 2018,

apud Ituassu et al., 2023), especialmente no intervalo entre o primeiro e o segundo turno das eleições presidenciais.

Essa estratégia contribuiu para minar a confiança pública não apenas nas urnas eletrônicas, mas também na própria Justiça Eleitoral, que atuou de maneira incisiva e reiterada no combate às alegações fraudulentas sobre o sistema eleitoral eletrônico, adotando procedimentos que reafirmaram a robustez e segurança do sistema eleitoral eletrônico brasileiro, afastando tecnicamente qualquer hipótese de fraude ou manipulação indevida dos resultados eleitorais (Regulamentação das Plataformas Digitais para Combater Fake News, 2023).

As eleições presidenciais brasileiras de 2018 consolidaram-se como um marco paradigmático na inflexão do uso estratégico das mídias digitais para fins de manipulação política, particularmente por meio da disseminação massiva de conteúdos desinformativos.

Sob o ponto de vista de Alves (2023), a então candidata à vice-presidência da República, Manuela D'Ávila, filiada ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB), foi alvo de uma campanha sistemática de difamação, fundamentada na manipulação discursiva e visual de sua imagem pública. tal prática insere-se no fenômeno mais amplo da denominada violência política de gênero, categoria reconhecida pela doutrina e consolidada normativamente pela Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021).

A construção dessa narrativa desinformativa, conforme demonstrado por Alves (2023), baseou-se na propagação de enunciados verbo-visuais — especialmente *memes* e montagens gráficas — que distorciam intencionalmente a imagem da candidata, com o objetivo de associá-la a ideologias consideradas reprováveis por segmentos conservadores do eleitorado, como o comunismo, a promiscuidade sexual e o anticristianismo.

Segundo a autora, o uso semiótico desses elementos visava provocar reações emocionais de repulsa e rejeição, sobretudo entre eleitores sensíveis a valores religiosos e morais tradicionais. A estratégia consistiu na apropriação de signos ideológicos negativos e sua reconfiguração em peças discursivas ofensivas. Tal prática é considerada ilícita à luz da legislação eleitoral vigente, especialmente os artigos 323 e 324 do Código Eleitoral, que tipificam, respectivamente, a divulgação de fatos inverídicos e as ofensas à honra e à imagem de candidatos como crimes eleitorais (Brasil, 1965).

A disseminação de conteúdo sabidamente falso configura, portanto, violação direta aos princípios da legalidade e da lealdade eleitoral, comprometendo o equilíbrio da disputa e a

integridade do processo democrático, atingindo não apenas a integridade moral da candidata, mas também violando frontalmente os direitos da personalidade. Além disso, a candidata foi falsamente associada ao autor do atentado contra o então presidente Jair Bolsonaro, por meio da difusão de *fake news* que sugeriam um suposto contato telefônico entre ambos (Ituassu et al., 2023).

A recorrência dessas práticas revela um padrão de hostilidade sistemática que se alinha à conceituação doutrinária e normativa de violência política de gênero. A Lei nº 14.192/2021 estabelece diretrizes para coibir condutas discriminatórias e ofensivas no ambiente político, assegurando a atuação de mulheres na esfera pública e reprimindo ataques à sua honra, imagem e dignidade (Brasil, 2021).

Neste cenário, a instrumentalização de *memes* como forma de escárnio baseado em características físicas, histórico pessoal ou ideologias atribuídas à candidata representa manifestação inequívoca de misoginia política. Consoante Alves (2023), essa forma de violência simbólica opera pela repetição de estereótipos de gênero com o objetivo de minar a credibilidade e a legitimidade da candidata.

A ridicularização de sua aparência física, o uso de linguagem pejorativa e a associação infundada a práticas sexuais ou ideológicas extremadas reforçam mecanismos de exclusão e silenciamento feminino na política institucional. Trata-se de conduta atentatória à dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Como destaca Alves (2023), a análise revelou a tensão entre a presença de Manuela D'Ávila como um núcleo de valores e as forças políticas de extrema direita que preservam os valores ideológicos das ideologias dominantes mencionadas. Essa tensão evidencia a questão da violência política de gênero, que se intensifica em ambientes digitais onde circulam declarações concretas que reforçam a hierarquia de gênero por meio de valores ideológicos que mantêm as ideologias dominantes em sua posição de supremacia.

O enfrentamento dessas práticas exige a adoção de medidas legislativas, judiciais e institucionais robustas, voltadas não apenas à repressão das condutas ilícitas, mas também à prevenção por meio da promoção da cidadania digital, da alfabetização midiática do eleitorado e da responsabilização das plataformas tecnológicas.

A integridade do processo eleitoral não se resume à regularidade do sufrágio, porque pressupõe, igualmente, a proteção dos direitos fundamentais dos candidatos e a garantia da

liberdade de escolha do eleitor, princípios inafastáveis da ordem democrática estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil.

4. REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE ÀS *FAKE NEWS*: DESAFIOS, PERSPECTIVAS E IMPACTOS

No contexto atual da sociedade da informação, a disseminação de dados e conteúdos por meio de plataformas digitais tornou-se parte integrante da rotina diária dos indivíduos, influenciando diretamente decisões, comportamentos e percepções sociais. Nesse cenário, as *fake news* desempenham um papel central ao comprometer o acesso à informação de qualidade, distorcer a realidade e impactar negativamente os processos democráticos.

Diante desse panorama, torna-se crucial refletir sobre mecanismos eficazes de regulação da desinformação. Segundo Santin, Dai Pra e Faccini Neto (2024), duas abordagens são fundamentais: a educação midiática — que visa formar cidadãos críticos, capazes de avaliar, contextualizar e verificar informações — e a regulação jurídica — que busca estabelecer limites para as plataformas digitais e responsabilizar aqueles que lucram com a disseminação de conteúdos falsos.

A regulação das atividades das grandes empresas de tecnologia, como *Google*, *Meta* e *TikTok*, ocupa posição central nesse debate. Essas plataformas, principais veículos de difusão de conteúdos desinformativos, têm se mostrado resistentes à regulação externa. Apesar de alegarem dispor de mecanismos internos de moderação, sua eficácia e transparência permanecem limitadas.

Em diversos países, já existem legislações que exigem a remoção de conteúdos ilegais e a cooperação com autoridades públicas, sobretudo em temas sensíveis como discurso de ódio e incitação à violência.

Santin, Dai Pra e Faccini Neto (2024) comentam que no Brasil, a proposta mais avançada nesse sentido é o Projeto de Lei nº 2.630/2020 — conhecido como PL das *Fake News* —, que propõe a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*. O projeto prevê obrigações específicas às plataformas, como a identificação de usuários, a verificação de conteúdos patrocinados, a disponibilização de mecanismos de denúncia, além da responsabilização civil e penal por danos decorrentes da disseminação de desinformação. O artigo 26, por exemplo, determina a realização de diagnósticos sobre práticas

abusivas e a transparência no impulsionamento de conteúdo (Regulamentação das plataformas digitais para combater fake news, 2023).

Apesar dos avanços propostos, o processo legislativo encontra forte resistência. As grandes empresas de tecnologia têm se mobilizado para obstruir iniciativas regulatórias mais rigorosas. O *Google*, por exemplo, utilizou sua página inicial para criticar o projeto (Fonseca, 2023, apud Santin, Dai Pra e Faccini Neto, 2024). Os autores acrescentam que o *Telegram* enviou mensagens em massa alertando para o suposto fim da liberdade de expressão. Tais ações foram interpretadas como tentativas de manipulação da opinião pública e de interferência indevida no processo legislativo.

Ainda assim, o PL 2.630 representa um avanço na responsabilização de atores com poder significativo na estrutura comunicacional contemporânea. Conforme argumenta (Szabó de Carvalho, 2023, apud Santin, Dai Pra e Faccini Neto, 2024), embora a regulação das redes para combater a desinformação e discursos extremistas não resolva todos os desafios enfrentados pela democracia no Brasil, uma regulação eficaz é fundamental para seu fortalecimento. O espaço digital constitui atualmente o palco do debate público e, portanto, possui o poder de influenciar o futuro do país. A sociedade desempenha um papel fundamental na criação de um ambiente regulatório responsável, devendo participar ativamente na formulação de normas, na definição de limites e na elaboração de estratégias que garantam a proteção dos direitos coletivos, promovam o interesse público e fortaleçam a democracia.

Os defensores da regulação argumentam que o modelo de negócios atual das plataformas se baseia na ausência de regulamentação, permitindo lucros sustentados pela manipulação informacional dos usuários, uma vez que a obscuridade desses ambientes digitais favorece a exploração econômica baseada na mineração de dados e na disseminação de conteúdos polarizadores.

Por outro lado, setores conservadores e representantes, das plataformas alegam que o projeto representa uma ameaça à liberdade de expressão. O rótulo “PL da Censura” tornou-se uma estratégia discursiva para deslegitimar o debate regulatório (Regulamentação das plataformas digitais para combater *fake news*, 2023). No entanto, a ausência de regulação expõe a população à manipulação massiva e à proliferação de conteúdos falsos.

Nesse ambiente, o acesso facilitado à produção de conteúdo e a falta de uma regulação eficaz contribuem para a propagação da desinformação. O público se torna, simultaneamente,

vítima e vetor desse fenômeno. Essa transformação altera profundamente as relações entre produção e consumo de mídia.

A desinformação se estrutura em torno da manipulação de verdades parciais, conferindo aparência de legitimidade a narrativas falsas — o que reforça a centralidade da educação crítica para os meios de comunicação. A facilidade de compartilhamento, com a sua consequente potencialização de alcance, representa, ao mesmo tempo, uma conquista democrática e uma ameaça.

Assange (2013, apud Santin, Dai Pra e Faccini Neto, 2024) adverte que a internet, anteriormente uma ferramenta de libertação, agora se transformou no maior facilitador do totalitarismo, ameaçando a civilização humana. De maneira semelhante, Chomsky (2023, apud Santin, Dai Pra e Faccini Neto, 2024) destaca os perigos da inteligência artificial moderna, como o *ChatGPT* e das *fake news*, que, ao incorporar concepções errôneas sobre linguagem e conhecimento, pode prejudicar a ciência, a ética e ameaçar a democracia. *Assange* defende a transparência como um meio de proteger a liberdade, enquanto Chomsky enfatiza que notícias falsas e manipulações digitais distorcem a realidade e ameaçam os direitos individuais. Ambos indicam que, sem uma regulamentação crítica, a internet se torna um instrumento de controle e desinformação (Santin, Dai Pra e Faccini Neto, 2024).

Nesse cenário, o combate às *fake news* exige um esforço multilateral que integre regulação jurídica, responsabilidade empresarial e formação cidadã. A eventual aprovação do PL nº 2.630/2020 pode representar um marco nesse processo. Regular não significa censurar, mas sim proteger a democracia e os direitos fundamentais (Santin, Dai Pra e Faccini Neto, 2024).

O fenômeno das *fake news* atinge dimensões alarmantes, comprometendo pilares constitucionais como a liberdade de expressão e a integridade eleitoral. A disseminação de conteúdo falso fere o direito à informação de qualidade, essencial à cidadania.

No Brasil, o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) representam avanços importantes, embora insuficientes frente à complexidade do problema.

Todavia, o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como PL das *Fake News*, propõe a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*, emerge no contexto de debates globais acerca do impacto das informações falsas na democracia e na convivência social. Em resposta às críticas de que o projeto poderia comprometer liberdades

fundamentais, o legislador brasileiro enfatizou que o texto legal garante princípios essenciais, tais como a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a proteção à honra, privacidade e dignidade do indivíduo (Amaral e Pedra, 2023).

Neste contexto, Amaral e Pedra (2023) observa que é essencial prevenir o funcionamento de contas falsas e de contas automatizadas sem identificação, além de monitorar rigorosamente a disseminação de conteúdos patrocinados e publicitários cuja distribuição foi realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais, entre várias outras medidas possíveis.

A imposição de obrigações genéricas de monitoramento às plataformas digitais poderia acarretar riscos significativos, especialmente por violar o princípio da neutralidade da rede, conforme estabelecido no artigo 9º do Marco Civil da Internet. Entre os aspectos mais críticos da proposta legislativa brasileira, destaca-se a exigência de identificação obrigatória dos usuários e a obrigação de armazenar registros de encaminhamento de mensagens privadas (Brasil, 2014).

Embora essas medidas sejam justificadas como ferramentas para combater a desinformação, elas levantam sérias preocupações em relação à proteção da privacidade, à liberdade de comunicação e à manutenção da presunção de inocência. Portanto, é essencial que as soluções regulatórias evitem a abordagem de que todos os problemas democráticos decorrentes da desinformação possam ser resolvidos exclusivamente por meio de ferramentas digitais e imposições legais.

Silva e Américo (2024) reforçam que o enfrentamento à desinformação deve ser tratado como uma política pública. A análise cienciométrica e hermenêutica conduzida pelos autores evidencia o crescimento exponencial da produção acadêmica sobre o tema e aponta caminhos que integram regulação, educação midiática e inovação tecnológica.

Em suma, as *fake news* constituem um problema complexo que demanda respostas interdisciplinares e coordenadas. O êxito da regulação está vinculado à articulação entre Estado, sociedade civil, imprensa, academia e usuários. A implementação de mecanismos de denúncia, verificação independente e educação midiática contínua são elementos indispensáveis.

Somente por meio de um marco regulatório sólido, transparente e tecnicamente embasado será possível assegurar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à informação de qualidade — pilares essenciais de uma sociedade democrática e bem-informada.

5. CONCLUSÃO

A análise realizada neste artigo revelou que o fenômeno das fake news não deve ser visto como uma simples patologia informacional temporária, mas sim como um problema estrutural e duradouro das sociedades modernas, que impacta diretamente os alicerces do Estado Democrático de Direito.

As diversas dimensões do problema — conceitual, tecnológica, política, cultural e jurídica — mostram que sua complexidade demanda respostas igualmente articuladas, sofisticadas e interdisciplinares. O desenvolvimento argumentativo demonstrou que as *fake news*, enquanto formas específicas de desinformação, são disseminadas por meio de estratégias comunicacionais que exploram emoções, crenças pré-existentes, bolhas de filtragem e mecanismos algorítmicos, gerando efeitos de polarização, desconfiança institucional e manipulação da esfera pública.

No contexto eleitoral, esses efeitos são intensificados, transformando a mentira deliberada em uma ferramenta de disputa de poder, como observado nos eventos de 2018 e 2022.

A pesquisa também indicou que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de um marco normativo suficientemente robusto e articulado para lidar com a complexidade do problema. Embora iniciativas como o PL 2.630/2020 representem avanços significativos, persiste o desafio de criar normas equilibradas que preservem a liberdade de expressão sem legitimar a impunidade de práticas desinformativas coordenadas e estruturadas.

Do ponto de vista institucional, ficou evidente que a atuação das *big techs* no ecossistema digital brasileiro ocorre em meio a uma falta de transparência, regulação eficaz e accountability, o que contribui para a proliferação de conteúdos falsos e prejudiciais. A ausência de responsabilização proporcional às externalidades negativas causadas por esses atores destaca a urgência de um novo pacto regulatório, que vá além da autorregulação e se baseie em parâmetros legais democráticos, públicos e fiscalizáveis.

No entanto, além das esferas normativa e institucional, destacou-se a importância central da dimensão cultural e pedagógica no enfrentamento do problema. Sem uma população alfabetizada midiaticamente, com capacidade crítica para discernir fontes, verificar informações e resistir a narrativas manipuladoras, qualquer esforço regulatório será parcial. A formação de uma cidadania digital consciente é, portanto, uma condição estratégica e inadiável.

Assim, conclui-se que o combate às *fake news* deve ser entendido como um campo de disputa sobre os significados da democracia, da verdade e da informação. Não se trata apenas de punir infratores ou remover conteúdos, mas de construir uma cultura pública que valorize o conhecimento, o debate plural, a responsabilização e a integridade informacional. Defender a democracia, nesse contexto, é também defender a qualidade das palavras que circulam no espaço público — pois são elas que moldam consciências, decisões e futuros.

Referências Bibliográficas

ALVES, Maria Clara Romanini. *fake news e memes na política: análise dialógica de enunciados sobre Manuela D’Ávila*. 2023. Dissertação (Mestrado em Linguística e Língua Portuguesa) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2023.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. **O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 1, v. 1, p. 144-171, jan. 2020.

AMARAL, Mariana Peisino do; PEDRA, Adriano Sant’Ana. **O show de Truman e o fenômeno das fake news: a questão da regulamentação das redes sociais frente aos direitos fundamentais**. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, v. 9, n. 2, p. 22-34, jul./dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Senado Federal, Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2245504>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601556-13.2022.6.00.0000**. Relator originário: Min. Benedito Gonçalves. Redator para o acórdão: Min. André Ramos Tavares. Brasília, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

GONZAGA, Isabella Franco. **A necessidade de regulamentação das redes sociais para a manutenção da democracia no Brasil**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade Mackenzie Campinas, Campinas, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/39658>. Acesso em: 19 fev. 2025

ITUASSU, Arthur; PECORARO, Caroline; CAPONE, Leticia; LEO, Luiz; MANNHEIMER, Vivian. **Mídias digitais, eleições e democracia no Brasil: uma abordagem qualitativa para o estudo de percepções de profissionais de campanha**. Dados, Rio de Janeiro, v. 66, n. 2, e20210063, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.294>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; FREITAS, Viviane Gonçalves; AGGIO, Camilo de Oliveira; SANTOS, Nina Fernandes dos. **Fake news e o repertório contemporâneo de ação política**. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 66, n. 2, p. e20200213, 2023. DOI: 10.1590/dados.2023.66.2.301.

PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; BRITO, Vladimir de Paula. **Em busca do significado da desinformação**. DataGramZero - Revista de Ciência da Informação, v. 15, n. 6, dez. 2014. Disponível em: http://www.dgz.org.br/dez14/Art_05.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA COMBATER FAKE NEWS. **Seminário Internacional de Informação, Tecnologia e Inovação**, [S. l.], v. 5, p. e114, 2023. Disponível em: <https://observinter.al.org.br/index.php/siti/article/view/114>. Acesso em: 02 mar. 2025.

SANTIN, Janaína Rigo; DAI PRA, Marlon; FACCINI NETO, Orlando. **Como regular as fake news no Brasil: análise do Projeto de Lei n. 26/30 (Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 45, n. 97, p. 1–21, 2024. DOI: 10.5007/2177-7055.2024.e98509. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/98509>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SILVA, L. S. P. da; AMÉRICO, M. **Políticas Públicas de Combate às Fake News Aplicadas No Brasil**. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 19, n. 55, p. 81–105, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13346060. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5154>. Acesso em: 28 fev. 2025.

SPEZZATTO, Tiago Olympio; ZILIO, Daniela; SOBRADO DE FREITAS, Riva. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO ATUAL: A DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS.** *Conpedi Law Review*, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 97–118, 2022. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2021.v7i2.8234. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/8234>. Acesso em: 25 fev. 2025.

TENORIO, C. M.; MOREIRA, D. R. R. **Moderação de conteúdo pelas mídias sociais.** *Revista Internacional Consinter de Direito*, Paraná, Brasil, v. 9, n. 17, p. 305, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00017.13. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/438>. Acesso em: 17 fev. 2025.

TROTTI, Bárbara Araújo; LOWENKRON, Laura. **Pânicos morais, sexualidade e infância: a fabricação do “kit gay” como artefato político na disputa presidencial de 2018 a partir da rede social Twitter.** *Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana*, Rio de Janeiro, n. 39, e22318, 2023. Disponível em: <http://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2023.39.e22318.a.pt>. Acesso em: 05 mar. 2025.